



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 253/2018
SESSÃO ORDINÁRIA DE 26.11.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1993/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201610478
RECORRENTE : LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA
CNPJ: 02.754.738/0003-80 **CGF: 06.191.551-3**
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

**EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO RELATIVO À EMISSÃO
DE ICMS.**

Afastada a preliminar de nulidade arguida.
Afastada a preliminar de decadência parcial
relativa ao período de janeiro a maio/2011
Recurso Ordinário conhecido. Negado provi-
mento ao recurso interposto.
Decisão CONDENATÓRIA de primeira
instância confirmada.

PALAVRAS-CHAVE:

Crédito de ICMS indevido. Nulidade. Decadência parcial.

RELATÓRIO

A folha inicial do presente processo, o Auto de Infração, traz no seu relato a seguinte acusação fiscal:

"CREDITO INDEVIDO RELATIVO A EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM DEVOLUÇÃO SEM OS REQUISITOS BASICOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

QUANDO DA ANÁLISE NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DO CONTRIBUINTE VERIFICAMOS QUE O MESMO EMITIU NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS, SEM CONSTAR OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS P/LEGISLAÇÃO, CUPONS FISCAIS SEM "000" ZEROS NO VR. R\$54.375,84, NO PERÍODO DE 01 A 12/2011, CONF. PLANILHA ANEXA."(sic...)

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 180, ART. 673, i, ii, iii parágrafo 1 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123,II, "A", da Lei nº12.670/96, alterado p/Lei nº13.418/03.

Nas informações complementares ficou esclarecida que a presente ação fiscal contra Lojas Renner Sociedade Anônima referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2011 tem como objetivo a recuperação do crédito tributário lançado em Auto de Infração no valor de R\$54.375,84 mais a multa correspondente, totalizando R\$108.751,68.

O contribuinte exerce atividade principal de comércio varejista de artigos de vestuário (4781400) e nesse período está sujeito ao Regime Normal de Recolhimento.

No curso da ação fiscal, analisando os documentos e os dados fornecidos pelo laboratório fiscal do contribuinte, constatamos que o mesmo criou-se de ICM<S indevido, no exercício de 2011, referente à Devolução de Mercadorias cuja saída foi acobertada por documentos emitidos por ECF.

Como no levantamento, constatou-se que o contribuinte apresentou SALDO DEVEDOR na apuração do ICMS em todos os meses do exercício de 2011, não se impõe portanto, a necessidade de refazer a conta gráfica de apuração do imposto devido.



Após recebido os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e intimados a pagar o valor da autuação, foi apresentada Impugnação ao Auto de Infração às fls. 126/129, onde argumenta que as operações objeto do auto de infração foram operações desfeitas e com isso passou a ter direito ao creditamento do ICMS pago na saída desfeita.

O Julgamento de primeira instância considerou procedente a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher a importância de R\$108.751,68 (cento e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) a título de ICMS e Multa.

A empresa apresentou recurso às fls. 249/253v pedindo ao final, a desconstituição do Auto de Infração em razão da demonstração da operação de desfazimento das operações e se assim não fosse considerado, o reconhecimento da decadência dos débitos cujos fatos geradores ocorreram entre janeiro e maio de 2011, conforme o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Encaminhado o presente processo à Célula de Assessoria Processual Tributária, daí foi produzido o Parecer 173/2018 onde está a conclusão de Procedência da ação fiscal por não haver encontrado dentre a documentação apresentada pela autuada, nada que comprovasse o que apresentado em sua defesa, confirmando assim, o entendimento do julgamento singular.

O Parecer foi referendado integralmente pela Procuradoria Geral do Estado

Em síntese é o relatório.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 54.375,84
Multa	R\$ 54.375,84
TOTAL	R\$108.751,68



VOTO DO RELATOR

Sou pelo conhecimento do Recurso para negar-lhe provimento confirmando a decisão proferida na Instância Singular, por não haver encontrado qualquer prova que viesse a corroborar o que está exposto na defesa do autuado.

O direito ao crédito está claro no art. 62, I

Art. 62 - Fica ainda assegurado o direito ao crédito quando a mercadoria, anteriormente onerada pelo imposto, for objeto de:

I - devolução por consumidor final, na forma e nos prazos previstos no artigo 673 ;

Entretanto o art.673 I, II, III e § 1º aponta o procedimento a ser adotado para que o usuário possa gozar dessa prerrogativa, o que não foi encontrada nos autos.

Art. 673 - Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração e pedida pelo comprador, contendo:

I - a discriminação da mercadoria devolvida;

II - o motivo da devolução;

III - o número e data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

§ 1º - No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter as indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida.



DECISÃO

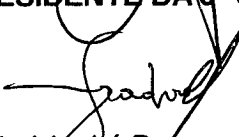
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

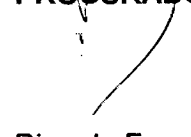
Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, deliberando como a seguir: **1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de ausência de prejuízo ao Fisco e considerando a efetiva escrituração e ocorrência da operação de desfazimento de vendas** – Foi afastada, por unanimidade, com base no art. 877 do RICMS, e considerando que as alegações foram feitas de forma genérica, sem nenhuma comprovação. **2. Com relação à preliminar de decadência parcial, relativa ao período de janeiro a maio de 2011, com aplicação do previsto no art. 150, § 4º do CTN** – Foi afastada, por voto de desempate da Presidência, com fundamento no art. 173, I, do CTN. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Renan Cavalcante Araujo e Ricardo Valente Filho, que acatarem a pedido da parte. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, resolveram negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Ricardo Valente Filho absteve-se de votar, se manifestando na ocasião. A Presidente da Câmara na ocasião Dra. Mônica Menescal, pontuou que nenhum Conselheiro poderia se abster de votar mas mesmo assim o Conselheiro Ricardo Valente não votou ainda que contrariando a norma.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2018.


Ana Mônica Figueiras Menescal
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR


Teresa Helena C. Rebouças
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO